

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 267/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 47/22 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO PRÓPRIO, ADEQUAÇÃO DAS CARREIRAS, CARGOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR.

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Quadro Próprio, adequação das carreiras, cargos e subsídios dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

### CAPÍTULO I

#### DAS CARREIRAS E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

##### Seção I

##### Da Estrutura da Carreira

**Art. 1º** O Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – QPDA, constituído por cargos públicos de provimento efetivo, com quantidades fixadas por classe, na forma do Anexo I desta Lei, será composto pelas carreiras assim denominadas:

I – carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária, estruturada em três classes, composta pelo cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária - FDA, com funções de Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário, na forma do Anexo I desta Lei;

II – carreira de Assistência à Fiscalização da Defesa Agropecuária, estruturada em três classes, composta pelo cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária - AFDA, com funções de Técnico Agrícola/Agropecuária e Técnico de Laboratório, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cargo: unidade funcional básica de ação do agente público correspondente ao conjunto de atribuições semelhantes quanto à sua natureza e complexidade, com descrição de atribuições definidas na Lei que o cria;

**II** – carreira: a estruturação ou agrupamento dos cargos e suas funções, em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo;

**III** – classe: o escalonamento hierárquico do desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

**IV** – perfil profissiográfico: o documento formal da descrição de funções dos cargos, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas e profissionais e demais condições necessárias ao desempenho do servidor nos cargos e funções;

**V** – progressão: é a elevação do servidor estável, ativo, de uma referência salarial para outra imediatamente superior na mesma classe, tendo como limite a referência salarial final da classe em que está posicionado na tabela de subsídios;

**VI** – promoção: é a elevação do servidor estável, ativo e em efetivo exercício, à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo cargo que foi objeto do concurso público e em que o servidor foi nomeado.

## Seção II

### Do Ingresso e da Descrição Básica dos Cargos e Funções

**Art. 3º** O ingresso nas carreiras do QPDA dar-se-á exclusivamente por meio de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei para cada cargo.

**§ 1º** A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.

**§ 2º** O ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á sempre na referência um de subsídio da classe III de que trata o Anexo III desta Lei, condicionado à existência de vagas nesta classe.

**Art. 4º** Será adotado o Perfil Profissiográfico para a realização de concursos públicos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, capacitação profissional, movimentação entre unidades organizacionais, avaliação especial de desempenho no estágio probatório e institutos de desenvolvimento na carreira.

**Parágrafo único.** O Perfil Profissiográfico de cada função será publicado no prazo de sessenta dias, mediante ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

**Art. 5º** A descrição das atividades e atribuições básicas do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária – FDA está fixada na forma do Anexo VI desta Lei.

**Art. 6º** A descrição das atividades e atribuições básicas do cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária – AFDA, de natureza especializada, com formação técnica de nível médio profissionalizante, respeitados os limites da formação profissional e as atribuições privativas do cargo, está fixada na forma do Anexo VII desta Lei.

**Art. 7º** Os cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária – FDA e de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária – AFDA possuem natureza de atividade exclusiva de Estado, não possuindo correspondência no setor público estadual ou privado, e suas atribuições configuram-se Poder de Polícia Administrativa, observadas as respectivas competências.

**Art. 8º** Aos Fiscais de Defesa Agropecuária – FDA e Assistentes de Fiscalização de Defesa Agropecuária – AFDA, no exercício do cargo, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais, observadas as respectivas competências:

**I** - livre acesso à documentação e aos locais onde se processam, em qualquer fase, a produção, a industrialização, o beneficiamento, o comércio, a guarda, o depósito, o uso, o transporte de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, insumos agropecuários e quaisquer outros bens capazes de expor a risco a sanidade agropecuária;

**II** - requisitar auxílio ou colaboração das autoridades civis e militares do Estado, inclusive para efeitos de cumprimento de mandado de busca e apreensão para obtenção de elementos de prova de infração à legislação de defesa agropecuária;

**III** – estar devidamente identificado com cédula de identidade funcional expedida pela ADAPAR;

**IV** – requisitar, das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**V** – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos de que participar;

**VI** – não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a ética profissional;

**VII** – contar com redução dos riscos inerentes ao trabalho, consoante as normas de saúde, higiene e segurança;

**VIII** – direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como ter livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições.

### Seção III

#### Da Avaliação Especial de Desempenho no Estágio Probatório – AVDE

**Art. 9º** O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo do QPDA em virtude de concurso público será submetido, como condição para aquisição de estabilidade, à Avaliação Especial de Desempenho no Estágio Probatório – AVDE.

**§ 1º** O estágio probatório será de três anos de efetivo exercício na função e na classe, sendo obrigatória a aprovação na AVDE como condição para aquisição da estabilidade, conforme prevê o art. 36, § 4º, da Constituição Estadual do Paraná e o art. 41, § 4º, da Constituição Federal.

**§ 2º** Para o período de que trata o §1º deste artigo não será considerado o tempo correspondente a eventuais contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com a Administração Pública.

**§ 3º** A SEAB e a ADAPAR, ouvida a SEAP, regulamentarão, no prazo de noventa dias, os critérios para a AVDE.

**§ 4º** No decorrer do período do estágio probatório o servidor deverá ser submetido a, no mínimo, três avaliações de desempenho, sendo necessária a realização de pelo menos uma avaliação a cada ano.

**§ 5º** A AVDE verificará a idoneidade moral, a assiduidade, a disciplina e a eficiência do servidor no desempenho das atribuições do cargo e da função.

**§ 6º** A Comissão Permanente de AVDE será composta por servidores ativos e estáveis da ADAPAR.

**§ 7º** A estabilidade funcional do servidor será declarada, após a aprovação na AVDE, por Resolução Conjunta da SEAP, SEAB e ADAPAR.

**Art. 10.** A reprovação no estágio probatório implicará na exoneração do servidor, respeitados o contraditório e a ampla defesa, instruído pelo devido processo administrativo.

**Art. 11.** Suspendem o prazo do estágio probatório:

I – mandato eletivo ou sindical;

II – assunção de cargo de provimento em comissão fora da estrutura organizacional da ADAPAR;

III – afastamentos não remunerados;

IV – disposição funcional;

V – pena de suspensão;

VI – licença para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

§ 1º As situações previstas no *caput* e nos incisos deste artigo não são consideradas de efetivo exercício para fins de aquisição de estabilidade.

§ 2º O servidor que tiver o estágio probatório suspenso terá o prazo de AVDE prorrogado pelo número de dias em que esteve afastado do cargo.

§ 3º O servidor que ocupa Cargo em Comissão dentro da ADAPAR não terá a suspensão da contagem do tempo para fins de aquisição da estabilidade durante o período em que estiver em exercício do cargo em comissão ou função de gestão pública, desde que haja compatibilidade entre as atividades desempenhadas e as atribuições do seu cargo efetivo.

**Art. 12.** Em caso de doenças preexistentes, que incapacitem para a função exercida, não informada pelo servidor na avaliação admissional, será instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente,

respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando sujeito à exoneração.

#### Seção IV

#### Do Subsídio e da Remuneração

**Art. 13.** A estrutura remuneratória dos cargos constantes das carreiras do QPDA é estabelecida por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas, salvo aquelas estabelecidas no art. 14 desta Lei.

**Art. 14.** O subsídio não exclui o direito à percepção de:

- I – terço de férias;
- II – décimo terceiro salário;
- III – serviço extraordinário;
- IV – adicional noturno;
- V – auxílio ou vale-transporte;
- VI – auxílio ou vale-alimentação;
- VII – diárias;
- VIII – ajuda de custo;
- IX – auxílio-funeral;
- X – salário-família;
- XI – abono de permanência;

**XII** – retribuição pelo exercício de funções de Direção, Chefia e Assessoramento em Órgãos da Administração Pública, na modalidade de cargo em comissão, função gratificada ou assemelhadas.

**Parágrafo único.** As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

**Art. 15.** O subsídio sofrerá reajuste, reposição ou aumento, conforme disposto na Lei de revisão geral anual das carreiras do Poder Executivo do Estado do Paraná.

**Art. 16.** A adoção do subsídio não se confunde com a assunção do cargo de provimento em comissão, função de gestão pública ou função comissionada de confiança, referentes à estrutura organizacional.

**Art. 17.** É vedada a criação de quaisquer vantagens cujo fundamento de concessão seja a razão de existência da atividade ou da tarefa do cargo e função.

**Art. 18.** O subsídio obedecerá ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 27, XI, da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 19.** Estão compreendidas no regime de subsídio e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, lotados na ADAPAR.

I – vencimento-base;

**II** – gratificação adicional por tempo de serviço – Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4 de junho de 1998;

**III** – gratificação adicional por tempo de serviço – Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970;

**IV** – adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA prevista no inciso I, do art. 13, da Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

**V** – adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária – AAFM prevista no inciso II, do art. 13, da Lei nº 17.026, de 2011;

**VI** – revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 14 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

## Seção V

### Da Carga Horária, Regimes e Jornadas de Trabalho

**Art. 20.** A carga horária dos cargos e funções instituídos por esta Lei é de quarenta horas semanais, com jornada de oito horas diárias.

**Art. 21.** Para os cargos e funções que exijam, por força de condições de trabalho, desempenho diferente da carga horária normal ou que prestem serviços aos sábados, domingos e feriados, adotarão o Regime de Trabalho em Turnos - RTT ou o Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS, conforme o caso.

**Art. 22.** Será adotado o RTT para as atividades com atuação ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas, com escala de trabalho de doze horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 1º Para o RTT, visando ajustar a carga horária de quarenta horas semanais, serão devidas duas folgas por trimestre.

§ 2º No RTT, os dias de atestado médico coincidentes com os dias de folgas não geram direito à compensação de jornada após o retorno.

§ 3º No Regime de RTT, os intervalos para as refeições durante o serviço serão contados como horas trabalhadas, sendo que a duração de cada intervalo será de, no máximo, trinta minutos.

§ 4º No RTT será atribuído o pagamento de serviço extraordinário, de natureza indenizatória, somente quando for necessária a permanência no local de serviço ao final do turno por ausência de escala para o turno seguinte ou por situação de excepcional interesse da administração.

§ 5º O RTT compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal ou serviço extraordinário para os dias de escala.

§ 6º Será pago o Adicional Noturno no RTT, de natureza indenizatória, de acordo com as regras gerais do órgão de administração de pessoal do Poder Executivo.

**Art. 23.** Será adotado o RPS, de natureza indenizatória, nos casos em que, além da jornada diária normal, o servidor permanecer aguardando, fora da instituição, o chamado para o serviço para o pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

§ 1º A escala deverá ser cumprida para o pronto atendimento ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não se deve praticar atividades que impeçam o comparecimento ao serviço e o cumprimento do que é exigido do cargo e função.

§ 2º A escala de RPS será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de doze horas.

§ 3º O RPS, quando interrompido por chamado para efetivação do serviço, se não convertido em banco de horas, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário.

§ 4º O RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

**Art. 24.** O RPS e o RTT são incompatíveis entre si.

**Art. 25.** Cômpete ao Diretor Presidente da ADAPAR autorizar a execução de serviços em RTT e RPS.

**Art. 26.** A ADAPAR poderá adotar o banco de horas para fins de compensação de jornadas extras, desde que estas não sejam remuneradas por nenhuma outra vantagem pecuniária.

**Parágrafo único.** Ato normativo do Diretor-Presidente da ADAPAR disporá sobre a regulamentação do banco de horas, estabelecendo os critérios para execução e compensação.

## Seção VI

### Das Regras para o Enquadramento

**Art. 27.** Os atuais servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, nas funções abaixo especificadas, lotados na ADAPAR na data de publicação desta Lei, passam a integrar o QPDA, na forma do Anexo IV desta Lei, conforme segue:

I – ficam enquadrados no cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária - FDA e funções correspondentes, os Agentes Profissionais do QPPE, nas funções de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário;

II – ficam enquadrados no cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária - AFDA e funções correspondentes os Agentes de Execução do QPPE com formação de Técnico Agrícola/Agropecuária, que ocupam a função de Técnico de Manejo e Meio Ambiente, e com formação em Técnico de Laboratório, que ocupam a função de Técnico de Laboratório;

**Art. 28.** Os atuais servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras da ADAPAR, oriundos da Lei nº 17.187, 12 de junho de 2012, serão enquadrados no QPDA, na forma do Anexo V desta Lei.

**Parágrafo único.** O candidato aprovado no concurso público, regido pelo edital nº 021/2020 – SEAP/ADAPAR, nos termos da publicação no Diário Oficial do Estado (Suplemento de Concursos Públicos) nº 10.622, de 07 de fevereiro de 2020, será investido no cargo correspondente, conforme incisos I e II, do art. 1º desta Lei.

**Art. 29.** O enquadramento de que tratam os arts. 27 e 28 desta Lei, respeitará a escolaridade de ingresso e os níveis de complexidade das funções, na forma dos Anexos IV e V, sendo os servidores enquadrados nas tabelas constantes dos Anexos II e III, todos desta Lei, na mesma classe de origem.

§ 1º O enquadramento do servidor ativo se dará na classe correspondente ao tempo para efeitos legais, na data da entrada em vigor desta Lei, não podendo haver redução salarial.

§ 2º O servidor em estágio probatório e o servidor não declarado estável na data da entrada em vigor desta Lei será enquadrado na classe III, referência um, de que trata o Anexo III desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores ativos das carreiras da ADAPAR, oriundos da Lei nº 17.187, de 2012 e das carreiras do QPPE oriundos da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, será realizado por ato conjunto da SEAP, SEAB e ADAPAR.

§ 4º Para fins de promoção e progressão dos servidores enquadrados serão considerados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 30.** Observada a legislação previdenciária, será reconhecido e somado o tempo de serviço e de contribuição do cargo anterior ao novo enquadramento, para efeito de contagem de tempo de serviço público, de carreira, concessão de aposentadoria e de abono, quando existir.

§ 1º Para garantir aos aposentados e geradores de pensão a integralidade dos direitos previdenciários, proceder-se-á os seus enquadramentos pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§ 2º O enquadramento do servidor aposentado ou gerador de pensão das carreiras da ADAPAR, oriundos da Lei nº 17.187, de 2012, será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 3º O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deverá observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal e art. 27, XI, da Constituição Estadual.

## Seção VII

### Dos Institutos de Desenvolvimento nas Carreiras

**Art. 31.** Para o desenvolvimento profissional nas carreiras serão aplicados os institutos da progressão e promoção ao servidor estável, ativo e em efetivo exercício, observada a legislação pertinente.

**Art. 32.** A progressão será concedida por aprovação no estágio probatório, por titulação e por avaliação de desempenho.

**Parágrafo único.** A progressão por aprovação no estágio probatório concederá a elevação para a referência dois da classe de ingresso, observada a legislação pertinente.

**Art. 33.** A progressão por titulação ou por avaliação de desempenho será de uma referência salarial, requeríveis, alternadamente, após cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício em cada referência, dentro da mesma classe.

**§ 1º** A primeira progressão aos servidores enquadrados nesta Lei se dará por avaliação de desempenho após dois anos de efetivo exercício na referência a que estiver enquadrado.

**§ 2º** A segunda progressão aos servidores enquadrados nesta Lei se dará por titulação após dois anos de efetivo exercício a contar da progressão de que trata o § 1º deste artigo, e as demais progressões, alternadamente, por avaliação de desempenho e por titulação, após dois anos de efetivo exercício a contar da última progressão.

**§ 3º** Para requerer a progressão por titulação, o servidor poderá apresentar certificados de capacitação, desde que vinculados à sua área de atuação, obedecendo:

I – para os ocupantes do cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária - AFDA, apresentação de certificados de capacitação relativos à área de atuação com somatório de carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

II – para os ocupantes do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária – FDA, apresentação de certificados de capacitação relativos à área de atuação com somatório de carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III – não serão válidos, para requerimento de progressão por titulação, os certificados utilizados para a comprovação do requisito de ingresso no cargo público.

§ 4º A progressão será limitada à última referência da classe e não ocasionará, em nenhuma hipótese, promoção.

§ 5º Serão considerados para a primeira progressão por titulação, após a promulgação desta Lei, todos os certificados de capacitação já realizados, excetuados aqueles utilizados anteriormente para o mesmo fim.

§ 6º Para as demais progressões por titulação serão considerados os certificados de capacitação realizados nos quatro últimos anos da data do requerimento, excetuados aqueles utilizados anteriormente para o mesmo fim.

§ 7º Compete à SEAB e à ADAPAR, por meio de Resolução Conjunta, regulamentar sobre certificados de capacitação válidos para os fins de que trata este artigo.

**Art. 34.** A promoção aplica-se ao servidor estável e ativo nas carreiras e poderá se dar pelas modalidades de merecimento ou por antiguidade, alternadamente, e dependerá da existência de vaga disponível na classe.

§ 1º A promoção na modalidade antiguidade poderá ser requerida apenas uma vez ao longo da carreira, após completados onze anos ou 21 (vinte e um) anos na carreira.

§ 2º Para obter a promoção por antiguidade é necessário que o servidor tenha obtido conceito satisfatório nos dois últimos processos de avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção para os servidores que forem enquadrados nesta Lei na Classe III, referência 6 ou na Classe II, referência 11, que optarem pela promoção na modalidade antiguidade, excepcionalmente, terão um processo de avaliação de desempenho que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, como condição para promoção.

§ 4º A promoção na modalidade merecimento se dará segundo o estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 5º Quando a primeira promoção ocorrer na modalidade antiguidade, obrigatoriamente a segunda promoção deverá ocorrer na modalidade merecimento.

§ 6º A promoção referida no caput deste artigo ocorrerá sempre no mesmo cargo e na classe subsequente à, até então, ocupada.

§ 7º Serão considerados, para efeitos de promoção desta Lei, o tempo de serviço já cumprido ou reconhecido para efeitos legais nas carreiras e nas classes referentes à Lei nº 17.187, de 2012 e à Lei nº 13.666, de 2002.

**Art. 35.** Nos casos de desenvolvimento funcional sujeitos a avaliação de desempenho o servidor deverá obter conceito satisfatório, sendo que seus critérios, indicadores e padrões de resultados, serão definidos em Resolução Conjunta da SEAB e ADAPAR.

**Art. 36.** Todo e qualquer documento comprobatório apresentado para o desenvolvimento nas carreiras será analisado e validado por comissão instituída para essa finalidade, restando sem eficácia administrativa em qualquer outro

processo de avanço na carreira, não gerando saldo ou resíduos de horas para posterior aproveitamento.

**Parágrafo único.** Não será computado para fins de progressão ou promoção o tempo de afastamento não remunerado.

**Art. 37.** Para promoção e progressão nas carreiras de que trata esta Lei não serão válidos os títulos utilizados para os processos de progressão ou promoção nas carreiras a que se referem a Lei nº 13.666, de 2002 e a Lei nº 17.187, de 2012.

**Art. 38.** As promoções e progressões em todos os casos previstos nesta Lei dependerão da comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros e funcionais das promoções e progressões decorrentes desta Lei serão devidos após a publicação do ato formal de concessão em Diário Oficial do Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente.

**Art. 39.** O servidor do QPPE ou do Quadro da ADAPAR, enquadrado nesta Lei, que já tenha sido promovido para a Classe II por meio do instituto de promoção por antiguidade na carreira regulamentada pela Lei nº 13.666, de 2002 ou pela Lei nº 17.187, de 2012, somente poderá requerer promoção para a Classe I pelo instituto de promoção por merecimento de que trata esta Lei.

**Art. 40.** O servidor do QPPE ou do Quadro da ADAPAR, enquadrado nesta Lei, e que já tenha sido promovido para a Classe II por meio do instituto de promoção por merecimento na carreira regulamentada pela Lei nº 13.666, de 2002 ou pela Lei nº 17.187, de 2012 somente poderá requerer promoção para a Classe I pelo instituto de promoção por antiguidade de que trata esta Lei.

§ 1º A titulação utilizada como requisito para a investidura do cargo não poderá ser utilizada para fins de promoção.

§ 2º Serão promovidos, na forma do art. 34 desta Lei, os servidores classificados dentro do número de vagas existentes na classe para a qual concorrerem, na forma do Anexo I.

**Art. 41.** Para fins de promoção, havendo quantidade maior de servidores habilitados em relação às vagas da classe de destino ou em caso de empate na classificação, terá precedência aquele que, respectivamente, possuir:

- I – maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- II – maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná;
- III – maior idade.

**Art. 42.** Não poderá concorrer à progressão ou promoção o servidor que se encontrar na data de abertura do processo de desenvolvimento funcional:

- I – em afastamento não remunerado, nos termos da legislação estadual;
- II – o servidor oriundo das carreiras da Lei nº 17.187, de 2012 enquadrados no QPDA aposentado ou gerador de pensão.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** Ficam extintos treze cargos de Agente de Execução e 85 (oitenta e cinco) cargos de Agente Profissional do QPPE, previstos na Lei nº 13.666, de 2002.

**Art. 44.** É assegurado ao servidor afastado para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe o direito de promoção e progressão na carreira e retorno à lotação de origem, conforme disposto no art. 37, § 2º da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 45.** A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, inativos e geradores de pensão, não poderá implicar na redução de remuneração ou prejuízo quanto ao tempo de serviço e em relação aos direitos adquiridos.

**Art. 46.** Para os servidores oriundos das carreiras da Lei nº 17.18, de 2012 e da Lei nº 13.666, de 2002, será considerado, para efeitos legais, o tempo transcorrido nas referidas carreiras até a data do enquadramento nas carreiras do QPDA.

**Art. 47.** São aplicáveis ao servidor do QPDA as disposições da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, e demais regulamentações, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

**Art. 48.** As férias, mediante solicitação do servidor, poderão ser parceladas em até dois períodos, sendo um deles não inferior a dez dias, observadas a conveniência e oportunidade da ADAPAR.

**Art. 49.** Ato do Chefe do Poder Executivo, por iniciativa da ADAPAR, regulamentará as disposições necessárias à execução desta Lei, ouvidas a SEAB, a SEAP, a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, nos assuntos pertinentes a cada uma delas.

**Art. 50.** O prazo prescricional para revisão dos efeitos decorrentes desta Lei se encerra em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 52.** Revoga:

I – a Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012 e;

II – a Lei nº 18.177, de 1º de agosto de 2014.

**ANEXO I**

**ESTRUTURA DAS CARREIRAS**

**QUADRO PRÓPRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO  
PARANÁ – QPDA**

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO	FUNÇÃO	REQUISITO DE INGRESSO
FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	I	170	FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA - FDA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	ENSINO SUPERIOR CORRESPONDENTE À FUNÇÃO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
	II	180			
	III	250		MÉDICO VETERINÁRIO	
	<b>TOTAL</b>	<b>600</b>			

CARREIRA	CLASSES	QUANTIDADE POR CLASSE	CARGO	FUNÇÃO	REQUISITO DE INGRESSO
ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA	I	75	ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA - AFDA	TÉCNICO AGRÍCOLA/ AGROPECUÁRIA	ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE CORRESPONDENTE À FUNÇÃO COM REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
	II	255			
	III	270		TÉCNICO DE LABORATÓRIO	
	<b>TOTAL</b>	<b>600</b>			

**ANEXO II**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO NO QUADRO PRÓPRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – QPDA**

CLASSE	REQUISITOS																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18		
I											21 anos completos até 23 anos incompletos	23 anos completos até 25 anos incompletos	25 anos completos até 27 anos incompletos	27 anos completos até 29 anos incompletos	29 anos completos até 31 anos incompletos	31 anos completos até 33 anos incompletos	33 anos completos até 35 anos incompletos	35 anos completos ou mais		
II						13 anos completos até 15 anos incompletos	15 anos completos até 17 anos incompletos	17 anos completos até 19 anos incompletos	19 anos completos até 21 anos incompletos	21 anos completos ou mais										
III	3 anos de ingresso até aprovação no estágio probatório	3 anos com aprovação no estágio probatório até 5 anos incompletos	5 anos completos até 7 anos incompletos	7 anos completos até 9 anos incompletos	9 anos completos até 11 anos incompletos	11 anos completos ou mais														

**ANEXO III**

**TABELA DE SUBSÍDIO DAS CARREIRAS - QUADRO PRÓPRIO DA  
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – QPDA**

**Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária**

CARGO: FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA																		
CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I											17.835,35	18.727,12	19.663,47	20.646,65	21.678,98	22.762,93	23.901,07	25.095,13
II						12.802,93	13.315,05	13.847,65	14.401,56	14.977,62	15.576,72							
III	8.000,00	9.600,00	9.984,00	10.383,36	10.798,69	11.230,64												

**Carreira de Assistência à Fiscalização da Defesa Agropecuária**

CARGO: ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA																		
CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I											10.366,80	11.885,14	11.429,39	12.030,86	12.608,91	13.230,95	13.897,50	14.587,12
II						7.441,74	7.759,37	8.046,85	8.370,91	8.705,74	9.053,67							
III	4.656,00	5.580,00	5.803,20	6.025,33	6.276,74	6.527,81												

**ANEXO IV**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO QPPE - CORRELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

DE: QPPE - LEI 13.666/2002			PARA: QUADRO PRÓPRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - QPDA		
CARGO	FUNÇÃO	CLASSE	CARGO	CLASSE	FUNÇÃO
Agente Profissional	Engenheiro Agrônomo	I	Fiscal da Defesa Agropecuária - FDA	I	Engenheiro Agrônomo
	Médico Veterinário	III		III	Médico Veterinário
Agente de Execução	Técnico de Manejo e Meio Ambiente	I	Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária - AFDA	I	Técnico Agrícola/ Agropecuária
	Técnico de Laboratório	III		III	Técnico de Laboratório

**ANEXO V**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO ADAPAR – CORRELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

DE: ATUAL LEI 17.187/2012			PARA: QUADRO PRÓPRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - QPDA		
CARGO	FUNÇÃO	CLASSE	CARGO	CLASSE	FUNÇÃO
Fiscal da Defesa Agropecuária	Engenheiro Agrônomo	A	Fiscal da Defesa Agropecuária - FDA	I	Engenheiro Agrônomo
	Médico Veterinário	B		II	Médico Veterinário
		C		III	
Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária	Técnico de Manejo e Meio Ambiente	A	Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária - AFDA	I	Técnico Agrícola/ Agropecuária
	Técnico de Laboratório	B		II	Técnico de Laboratório
		C		III	

**ANEXO VI**

**QUADRO PRÓPRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO  
PARANÁ – QPDA**

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO**

**FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA - FDA**

I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover, auditar e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos da Defesa Agropecuária que importem à saúde humana e animal, ao bem-estar animal, sanidade vegetal, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio, à qualidade dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal; II - fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola; III - auditar e fiscalizar o trânsito de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, insumos agropecuários, certificação sanitária animal e vegetal, eventos agropecuários, profissionais autônomos e da iniciativa privada vinculados com o Serviço de Defesa Agropecuária; IV - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos da Defesa Agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à Defesa Agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias-primas, insumos agropecuários e produtos e subprodutos de origem animal e vegetal; V - instituir e manter o cadastro de empresas prestadoras de serviços e de estabelecimentos de interesse da Defesa Agropecuária; VI - fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de Defesa Agropecuária; VII - implantar, coordenar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária – REIDA para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias; VIII - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária – SEDA; IX – celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos; X - promover a educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de Defesa Agropecuária; XI – realizar e supervisionar ensaios diagnósticos para a promoção da saúde animal e sanidade vegetal; XII – coordenar, supervisionar e orientar a equipe da Unidade Local de Sanidade Agropecuária – Ulsa, dos Postos de Fiscalização de Trânsito Agropecuário – PFTA e demais atribuições afetas à sua competência na execução das atividades de Defesa Agropecuária; XIII – representar a ADAPAR perante outros órgãos, quando demandado; XIV – demais atividades compatíveis com o perfil profissiográfico.

**ANEXO VII**

**QUADRO PRÓPRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO  
PARANÁ – QPDA**

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO**

**ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA - AFDA**

A execução de tarefas técnico-operacionais de orientação, controle, estudos e execução de trabalhos relativos à fiscalização agropecuária, inerente à: I – sanidade das populações vegetais; II – saúde dos rebanhos animais; III – idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária; IV – identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais; V – educação sanitária inerentes à legislação da defesa agropecuária; VI – atividades laboratoriais, observada a competência; VII – a gestão de documentos internos, físicos e digitais, e emitir documentos para o trânsito animal e vegetal e dos produtos e subprodutos no território estadual; VIII – demais atividades compatíveis com o perfil profissiográfico.

**ANEXO VIII**

**QUADRO PRÓPRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO  
PARANÁ – QPDA**

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS – ADAPAR**

**REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**

CARGO	CLASSE	PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA - FDA	I	19 (dezenove) anos na carreira mais uma Pós-Graduação.
	II	9 (nove) anos na carreira mais uma Pós-Graduação.
	III	<b>INGRESSO</b>
ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA - AFDA	I	19 (dezenove) anos na carreira mais somatório de cursos que perfaçam 260 (duzentos e sessenta) horas ou Graduação ou Pós-Graduação.
	II	9 (nove) anos na carreira mais somatório de cursos que perfaçam 260 (duzentos e sessenta) horas ou Graduação ou Pós-Graduação.
	III	<b>INGRESSO</b>



ePROTOCOLO



Documento: **4718.650.6731QPDEAdapareAnexos.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 20/06/2022 16:01.

Inserido ao protocolo **18.650.673-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 20/06/2022 16:00.

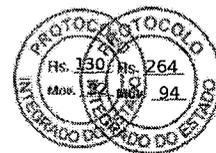


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**b93b13ed6217a8ef225a2c5ba158816c**.



## AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ



### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA.

Protocolo nº 18.650.673-1

O Anteprojeto de Lei tem por objetivo propor alterações na Lei Estadual nº 17.187 de 12 de junho de 2012.

A medida, nos termos da Informação nº 113 da Gerência Financeira da Adapar – GFI/ADAPAR, acarreta aumento de despesa de pessoal da ordem de R\$ 2.212.965,38 (dois milhões duzentos e doze mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) mensais.

Identificação da Despesa:

Unidade:	6533
Programa/Atividade:	6298
Natureza de Despesa:	3190
Espécie de Despesa:	1100
Fontes de Recursos:	100

**DECLARO**, na qualidade de ordenador de despesa desta unidade, que nos termos do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2022 nº 20.873 de 15 de dezembro de 2021) para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

**DECLARO**, que o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2022	13.277.792,26
2023	26.771.772,72
2024	26.987.960,92

**DECLARO**, que esta autarquia diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

**DECLARO**, que as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

**Responsabilizo-me**, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, em 19 de abril de 2022.

Otamiir Cesar Martins,  
DIRETOR PRESIDENTE

Assinatura Qualificada realizada por: Otamiir Cesar Martins em 19/04/2022 15:18. Inserido ao protocolo 18.650.673-1 por: Dayane Cristine Guetten em: 19/04/2022 10:33. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 48141d07c91ba5780d08de8808d9ef31.

Inserido ao protocolo 18.650.673-1 por: Carolina Puglla Freo em: 20/06/2022 16:00. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 9795420461d62daf9d5db6f6ca33e9ec.

MENSAGEM Nº 47/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa dispor sobre os cargos e carreiras dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar, revogando a Lei existente e atualizando-a para harmonizar com as necessidades da autarquia.

A Adapar foi criada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011 e a normatização dos cargos e carreiras de seus servidores se deu por meio da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012. Após mais de dez anos de existência e maturação administrativa, identificou-se a necessidade de atualização normativa para possibilitar a reorganização de estruturas internas necessárias ao bom funcionamento da instituição.

A criação do quadro próprio possibilitará, otimizar as atuais estruturas, unificando as duas carreiras existentes e reestruturando-as em um novo cenário que permita valorização dos servidores e da própria autarquia.

Logo, faz-se necessária a atualização proposta para corrigir eventuais distorções, garantindo a equalização das tabelas salariais com base nos parâmetros praticados para categorias profissionais similares do Estado.

Não obstante, cumpre ressaltar que, a presente norma encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e não compromete o orçamento do Estado, tendo sido levado em consideração o atual cenário econômico e a realização de medidas compensatórias, conforme Declaração do Ordenador de Despesas anexa à presente Mensagem.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 18.650.673-1

I - À DAR para leitura no expediente.  
II - ADA para providências.

20 JUN 2022  
Presidente

Por fim, em razão da relevância da presente demanda e necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5202/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de junho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 267/2022 - Mensagem nº 47/2022**.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5202** e o código CRC **1C6F5F5D7F5D5CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5203/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5203** e o código CRC **1A6D5A5C7C5C6DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3334/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3334** e o código CRC **1D6F5C5E7A5B6CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1395/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 267/2022

Projeto de Lei nº. 267/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 47/2022.

*Dispõe sobre a criação do Quadro Próprio, adequação das carreiras, cargos e subsídios dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR*

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 47/2022, tem por objetivo dispor sobre a criação do Quadro Próprio, adequação das carreiras, cargos e subsídios dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação ou ajustes de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Não obstante, cumpre ressaltar que, a presentenorma encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e não compromete o orçamento do Estado, tendo sido levado em consideração o atual cenário econômico e a realização de medidas compensatórias, conforme Declaração do Ordenador de Despesas anexa à presente Mensagem

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



#### DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 18:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1395** e o código CRC **1B6F5D5D7D5D9ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5213/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 09:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5213** e o código CRC **1F6B5E5E8A1F4EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3340/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3340** e o código CRC **1C6E5B5B8B1D4BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1408/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 267/2022

Projeto de Lei nº. 267/2022- Mensagem 47/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/2022. DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO PRÓPRIO, ADEQUAÇÃO DAS CARREIRAS, CARGOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA- ADAPAR.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do quadro próprio, adequação das carreiras, cargos e subsídios dos servidores na estrutura organizacional da agência de defesa agropecuária do Paraná- ADAPAR.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do quadro próprio, adequação das carreiras, cargos e subsídios dos servidores na estrutura organizacional da agência de defesa agropecuária do Paraná- ADAPAR.

Na qualidade de ordenador de despesa desta unidade, o senhor Otamir Cesar Martins declara que nos termos do Quadro de Detalhamento de Despesas — CIDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentaria Anual (LOA 2022 ne 20.873 de 15 de dezembro de 2021) para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias(WO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

Também foi declarado que o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

*2022 13.277.792,26 2023 26.771.772,72 2024 26.987.960,92 DECLARO, que está autarquia diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.*

As informações e documentos existentes neste projeto estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Finalizando a presente norma encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e não compromete o orçamento do Estado, tendo sido levado em consideração o atual cenário econômico e a realização de medidas compensatórias, conforme Declaração do Ordenador de Despesas anexa à presente Mensagem.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVOS**

**Presidente**

**DEP. TIAGO AMARAL**

**Relator**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1408** e o código CRC **1D6C5B5F8E3F7EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5238/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5238** e o código CRC **1C6E5C5C8F4D0DC**